SENTENÇA

Processo n°: 1006475-18.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Inadimplemento**

Requerente: ASSOCIAÇÃO SÃO BENTO DE ENSINO - UNIARA

Requerido: ISADORA PEREZ FERREIRA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

ASSOCIAÇÃO SÃO BENTO DE ENSINO - UNIARA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Comum em face de ISADORA PEREZ FERREIRA, também qualificado, alegando tenha firmado com a ré contrato de prestação de serviços educacionais a partir do qual esteve ela regularmente inscrita e matriculada no curso de jornalismo no ano de 2010, frequentando regularmente as aulas, inclusive registrando aprovações e reprovações, aduzindo que durante referido contrato a ré teria deixado de honrar com os pagamentos a que havia se obrigado, registrando mora em relação à últimas cinco (05) parcelas do curso, no valor de R\$ 520,00 cada uma, totalizando dívida, até fevereiro de 2014, no valor de R\$ 4.187,63, à vista do que requereu a condenação da ré ao pagamento da referida importância, com os devidos acréscimos de atualização e encargos de sucumbência.

A ré contestou o pedido admitindo abandono do curso e das respectivas obrigações a partir de março de 2010 em consequência de que sua mãe tenha tido câncer diagnosticado em estágio avançado, culminando com sua morte em agosto de 2010, a partir do que teria ela, ré, caído em estado de depressão de modo a não conseguiu retomar os estudos, tendo buscado, na época, trancar sua matrícula, solução recusada pela ré que obstava tal medida enquanto houvessem parcelas em aberto, exigência que entende abusiva, porquanto, baseada na *cláusula 3ª* do contrato, vinculava quaisquer requerimentos do aluno à quitação das mensalidades vencidas, de modo a concluir pela improcedência da ação, reclamando mais, alternativamente, seja declarada nula a *cláusula 3ª* do contrato referente às mensalidades dos meses de maio e de junho de 2010, como ainda sejam excluídos os valores dos juros acrescidos às mensalidades, uma vez que o contrato firmado, em sua *cláusula 7* traria previsão de pagamento do valor principal atualizado pela variação do INPC desde o dia do vencimento, calculado proporcionalmente ao número de dias até a quitação, além de multa de 2% sobre o valor principal corrigido, a partir do que, conclui, os juros deverão incidir da citação.

O autor replicou reiterando os termos da inicial, salientando não haja prova de que a ré efetivamente realizou tentativas de trancamento de matrícula, bem como de que não lhe teria sido entregue o formulário de Solicitação, enquanto os juros de mora, em se tratando de mensalidade escolar assumida na forma de obrigação positiva e líquida, sofreria incidência do disposto no art. 397, *caput*, do Código Civil, autorizando o seu

cálculo nos termos da inicial.

Foi então designada audiência de tentativa de conciliação na qual a ré reconheceu o debito de apenas duas (02) parcelas no valor total de R\$ 1.040,00, propondo pagamento do valor de R\$ 2.500,00 em quatro (04) parcelas iguais de R\$ 625,00, a qual foi recusada pela autora que insistiu na condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 4.187,63, devidamente atualizada.

É o relatório.

DECIDO.

A ré não nega a existência do contrato ou a mora no pagamento, de modo que é de rigor o acolhimento do pedido em relação a essa postulação de recebimento.

Faz-se a ressalva de que o fato motivador da mora da ré, embora relevante e compreensível, não pode ser tomado como suficiente a impor a improcedência da postulação da autora.

É que "a validade de uma ordem jurídica positiva é independente de sua concordância ou discordância com qualquer sistema de Moral" (cf. HANS KELSEN ¹), daí a impossibilidade de que a situação sócio emocional vivida pela ré interfira na solução das obrigações firmadas no contrato em discussão.

No que diz ao excesso na cobrança, entretanto, tem razão a ré.

Em primeiro lugar, porque tem sido, de fato, tida como abusiva a exigência da instituição de ensino de que haja quitação das mensalidades para fins de recebimento de pedido de trancamento da matrícula.

Veja-se, a propósito, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "É nula a cláusula contratual que condiciona o trancamento de matrícula de instituição de ensino superior ao pagamento do correspondente período semestral em que requerido o trancamento, bem como à quitação das parcelas em atraso. 3. Isso porque, a cobrança das mensalidades vencidas e não quitadas como condição para que se viabilize o trancamento da matrícula constitui penalidade pedagógica vedada pelo nosso ordenamento jurídico, nos termos do disposto no artigo 6º da Lei n. 9.870/99. 4. Do mesmo modo, tem-se por nula de pleno direito, nos ditames do artigo 51, §1º, III, do CDC, a cláusula contratual que prevê a cobrança das mensalidades correspondentes ao período semestral em que solicitado o trancamento da matrícula. Ao trancar a matrícula, o aluno fica fora da faculdade, não frequenta aulas e não participa de nenhuma atividade relacionada com o curso, de modo que não pode ficar refém da instituição e ver-se compelido a pagar por serviços que não viria receber, para poder se afastar temporariamente da universidade. 5. Ademais, embora o estabelecimento educacional tenha o direito de receber os valores que lhe são devidos, não pode ele lançar mãos de meios proibidos por lei para tanto, devendo se valer dos procedimentos legais de cobranças judiciais. 6. Recurso especial não provido. (cf. REsp. nº 1081936-SP -18/11/2008 - DJe 26/11/2008 ²).

Contudo, e com o máximo respeito ao entendimento da ré, imprescindível a prova de que houve requerimento desse trancamento da matrícula, não se mostrando suficiente a anular cláusula do contrato a mera afirmação nesse sentido.

¹ HANS KELSEN, *Teoria Pura do Direito*, Martins Fontes, SP, Página 72/3.

² https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultado

A prova, no caso, deveria ser, imprescindivelmente, a documental, consistente no requerimento com recibo firmado pela Secretaria da autora, documento esse inexistente nos autos.

Inexistente dita prova, de rigor ter-se por afastada a pretendida nulidade da cláusula em questão.

Também assiste razão à ré no que diz respeito a que não haja no contrato cláusula autorizativa da cobrança dos juros moratórios.

O simples fato de que se trate de obrigação com termo de vencimento certo não autoriza a incidência do encargo discutido, porquanto, como se sabe, nos termos do que regula o art. 405 do Código Civil, os juros de mora devem ser contados desde a citação (*vide* ED. nº 1020792-48.2016.8.26.0114 - 13ª Câmara de Direito Privado TJSP - 15/01/2018 ³).

A ação é, portanto, procedente em parte, cumprindo à ré arcar com o pagamento do valor principal das mensalidades vencidas nos meses de fevereiro a junho de 2010, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data dos respectivos vencimentos, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, e, ainda, multa de 2,0% a ser calculada sobre o montante assim apurado.

A ré sucumbe na maior parte do pedido e deverá, assim, arcar com o pagamento do equivalente a três quartos (3/4) do valor das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida, ficando o restante um quarto (1/4) dos referidos valores a cargo da autora.

Isto posto JULGO PROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO o(a) réu ISADORA PEREZ FERREIRA a pagar a(o) autor(a) ASSOCIAÇÃO SÃO BENTO DE ENSINO - UNIARA a importância que vier a ser apurada em liquidação por cálculo referente ao valor principal das mensalidades vencidas nos meses de fevereiro a junho de 2010, acrescidos de correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data dos respectivos vencimentos, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, e, ainda, multa de 2,0% a ser calculada sobre o montante assim apurado, e CONDENO a ré sucumbe ao pagamento do equivalente a três quartos (3/4) do valor das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida, ficando o restante um quarto (1/4) dos referidos valores a cargo da autora.

Publique-se e Intime-se.

São Carlos, 16 de janeiro de 2018. Vilson Palaro Júnior Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

³ https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultado

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS São VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970